

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDREZA DA SILVEIRA, PREGOEIRA DO  
MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO / SC**

Processo Licitatório n. 029/2021  
Pregão Presencial n. 009/2021

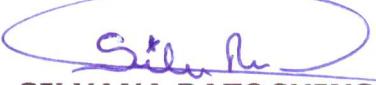
**SILVANA RATOCHINSKI**, licitante já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou esta signatária sob o argumento de que não restou atendido o critério estabelecido no item "D.4" do edital, em virtude dos fatos e fundamentos que seguem.

Assim, na forma do §4º do art. 109, pugna-se pela reconsideração da decisão.

Na hipótese de manutenção da decisão, requer-se a remessa do feito com as razões e eventuais contrarrazões recursais à autoridade superior, o Excelentíssimo Prefeito subscritor do edital do certame, para que, no prazo legal, possa proferir a sua decisão.

Termos em que pede deferimento.

Monte Castelo/SC, 6 de maio de 2021.

  
**SILVANA RATOCHINSKI**  
Licitante/Recorrente  
CPF n. 019.574.429-21

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC  
**PROTOCOLO**

Data: 06/05/21  
Horário: 14:30 horas  
Assinatura: Jesu Silvana

SILVANA RATOCHINSKI

“D.4” do digital.

sob o argumento de que não restou atendido o critério estabelecido no item

Todavia, na fase seguinte, esta recorrente restou inabilitada,

sagrado vencedor com a menor proposta.

sessão pública para o recebimento das propostas, tendo a ora recorrente se

Após a tramitação do feito, em 04/05/2021, realizou-se a

menor preço global.

melhor proposta para a contratação de serviços técnicos contábeis pelo

O presente certame foi deflagrado com vistas à selecionar a

## II - DO BREVE RELATO FÁTICO-PROCESSUAL

protocolizado na presente data.

Outrossim, que o recurso é tempestivo, uma vez que

cumpriu o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002.

de classificação e habilitação, conforme se desprende da respectiva ata,

manifestou sua imediata intenção de recorrer ao final da sessão

Inicialmente cumpre esclarecer que esta recorrente

## I - PRELIMINARMENTE

razão dos fatos e fundamento a seguir expostos:

pregoaria, a decisão que inabilitou esta signataria deve ser reformada, em

Em que pese os doutos conhecimentos da ilustríssima

## RAZÕES RECURSAIS EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n. 029/2021  
Recorrente: Silvana Ratochinski  
Pregão Presencial n. 009/2021

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN CARLO MEDIEROS DE SOUZA,

Inconformada, esta singatária manifestou a sua imediata e motivada intenção de recorrer ao final da sessão, e agora apresenta as razões recursais para a competente análise de Vossa Excelência.

### **III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO ITEM ‘D.4’ DO EDITAL**

A decisão de inabilitação desta signatária, proferida pela da ilustríssima pregoeira, restou assim registrada na ata da sessão:

[...]

Em seguida passo-se à fase de análise da Proposta com a abertura do envelope identificado com o número 01 - Proposta de Preço, sendo feita a devida análise das propostas e por estarem de acordo com o exigido no edital são declaradas classificadas, passou-se então a base de lances conforme relatório em anexo, após foi feito a abertura do envelope identificado com o número 02 - habilitação, contendo a documentação dos referidos licitantes e a devida análise de seu conteúdo, constatou-se que a licitante SILVANA RATOCHINSKI, não atendeu o critério estabelecido no item D.4), sento apresentado atestado atendendo parcialmente o que requerido no instrumento convocatório, nesse sentido, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 41 da Lei n. 8.666/93 e o princípio da legalidade previsto no Art 3º do mesmo diploma legal e no caput do art. 37 da Constituição Federal foi declarada inabilitada. Devidamente ciente a licitante manifestou interesse em apresentar recurso, consignando os seguintes motivos, "baseado nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93 que veda a exigência de comprovação e aptidões e limitações que inibam a participação em licitações".

O item do “D.4” do edital, citado pela senhora pregoeira, assim se apresenta:

**D.4) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços técnicos contábeis**, objeto deste certame, mediante apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público, preferencialmente em papel timbrado, contendo data, identificação e assinatura com firma reconhecida em cartório competente (exigência de firma reconhecida em cartório competente somente para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito privado/empresas) que comprove que a empresa ou profissional contábil tenha prestado serviços técnicos com características semelhantes ao objeto que está sendo licitado e que obrigatoriamente tenha em seu histórico de tempo de execução de no mínimo 04 (quatro) anos prestando serviços contábeis cujas as contas julgadas pelo TCE/SC, tenha recebido parecer pela aprovação de no mínimo 3 (três) exercícios.

(grifos distintos no original)

SAL

da equipa técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

lícitaguão, bem como da qualificagão de cada um dos membros

técnico adequados e disponíveis para a realizagão do objecto da

indlicagão das instalações e do aparelhamento e do pessoal

quantidades e prazos com o objecto da lícitaguão, e

atividade pertinente e compatível em características,

II - **comprovagão de aptidão para desempenho de**

I - registo ou inscrição na entidade profissional competente;

**limitar-se-á:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificagão técnica

e II, e §§ 3º e 5º, também da Lei n. 8.666/93:

Na mesma linha, assim se prevê o artigo 30, caput, incisos I

(sem grifos no original)

[...]

1991.

a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de

**o específico objecto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º**

**qualquer outra circunstância impeditiva ou irrelevante para**

**em razão da natureza, da sede ou domicílio dos licitantes ou de**

**sociedades cooperativas, e estabelegam preferências ou distingues**

**frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de**

**clausulas ou condições que comprometam, restringam ou**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação;**

§ 1º - **E vedado aos agentes públicos:**

convocatório, do julgamento objectivo e dos que são correlatos,

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

da imprecisão, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da imprecisão, da moralidade com os princípios básicos da legalidade,

em estrita conformidade com a seriação processada e julgada

desenvolvimento nacional sustentável e seriação processada e

**mais vantajosa** para a administração e a promogão do

**princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta**

Art. 3º - A lícitaguão destina-se a garantir a observância do

inciso I, da Lei n. 8.666/93:

Nesse sentido, tem-se o disposto no artigo 3º, caput e § 1º,

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

as exigências de qualificagão técnica e económica

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá**

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições que

condições a todos os concorrentes, com clausulas que

processo de lícitaguão público que assegure igualdade de

serviços, compars e alienações **serão contratados mediante**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

seguinte:

imprecisão, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

Municípios obedecera aos princípios de legalidade,

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

1988, assim prevê:

Por sua vez, o artigo 37, inciso , da Constituição Federal de

[...]

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

(sem grifos no original)

Ora, é nítido que a parte do edital em que consta a obrigatoriedade de tempo de execução mínima de 4 (quatro) anos de serviço com pelo menos 3 (três) pareceres do TCE/SC pela aprovação, restringe a competitividade do certame a um número exíguo, senão único, de participantes. Tanto que apenas dois licitantes participaram das fases de proposta e habilitação.

*Data vénia*, mas o que possui de menos experiente alguém que, porventura tenha em seu histórico 3 (três) anos de serviços contábeis com, por exemplo, 3 (três) pareceres do TCE/SC pela aprovação? Ou que tenha prestado muitos anos de serviço noutro estado da federação e, portanto, não tenha em seu histórico nenhum parecer do TCE/SC? Nada. Absolutamente nada! A não ser mais tempo de currículo, que não necessariamente o torna diferenciado a ponto de ser esse o divisor de águas quando da tomada de decisão para uma licitação.

Como se sabe, para a comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto licitado, o Tribunal de Contas da União - TCU, em diversos julgados, decidiu pela impossibilidade de exigir a comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser executado, por configurar a restrição indevida da competitividade do certame. Sobre essa questão, tem-se trecho do Voto do Exmo. Ministro Valmir Campelo no Acórdão 1432/2010-TCU-Plenário:

3. No que tange à exigência de exagerado quantitativo de unidades habitacionais anteriormente construídas, sabe-se que não é um critério relevante para se aferir a capacidade técnica de execução do objeto licitado, sobretudo porque os itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de

SAL

interpretação de cláusulas editárias impõndo condicão exigêncial desfilada da lei básica de regulada a possivel de concorrentes, configurando ilegalidade a certame. O interesse público reclama o maior número garantida a sua participação em todas as etapas do finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, e de DESPROVIDA. Verificando que a empresa licitante atingiu a CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO A COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPROMISSO TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E CONFORME EXIGÊNCIAS EDITÁRIAS. LICITANTE QUE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTADO DE ACERVO TÉCNICO, APRESENTAGÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCORRÊNCIA. INABILITAGÃO. ALÉMAGÃO DE NAO REEXAME NECESSARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAGÃO.

Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC:

sentido é o que se colhe, por exemplo, da jurisprudência do Tribunal de exigências ilegais também não são toleradas pelo Poder Judiciário. Nesse superior), com o fito de enriquecer o argumento, cumpre enfatizar que as exigências de retaguarda pela ilustra pregoeira, ou por reforço pela autoridade em juízo de retratágão de documentação de atestado de exigência no certame e que, portanto, a decisão deve ser modificada (seja assim, e totalmente desarrazoadas e desproporcional a decisão

com base na ilegal exigência constada no certame.

Assim, é totalmente desarrazoadas e desproporcionais a decisão contabeis similares ao objeto da licitagaão.

limitasse à comprovação de minalmo 6 (seis) meses de prestação de serviços modos seria lícito, portanto, apenas se a exigência se

do Distrito Federal e dos Municípios".

deverem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, normas gerais de licitagaão, sobre as quais cabe privatamente à União legistar, qual seja: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de observância obrigatória, a teor do enunciado da Súmula n. 222 do TCU, nesse sentido, convém pontuar que referidas orientações são

todos do Plenário).  
2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009,  
centro) dos quantitativos a executar (Acordos ns. 1.284/2003;  
de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por  
a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação  
exigências excessivas, que possam restringir indevidamente  
5. Nesse dia passado, o TCU não tem aceitado que se estabelegam  
da Lei nº 8.666/1993.  
acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º

**excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira) (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

Portanto, não faz sentido algum a exigência prevista, uma vez que importa em violação aos princípios que regem a administração pública e, em especial, os procedimentos licitatórios.

Esta signatária quer acreditar que essa ilegal inclusão de 'histórico' foi feita, quando da elaboração do edital, por mero formalismo e boa-fé, com vistas à contratação de um profissional capacitado; e que não é nenhum dispositivo de direcionamento do certame a um sujeito específico, com vistas à afastar o caráter competitivo da licitação e, por consequência, frustrar a melhor proposta lesando o interesse público.

Sobre essa questão das formalidades no âmbito de licitações, há que se atentar para a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr que ensina que "[...] as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometer a competitividade" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed . - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p . 613).

Consequência do comprometimento da competitividade é a frustração de uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. No presente caso, por exemplo, a proposta final da recorrente, vencedora na etapa das propostas, no preço global, é R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a menos que a do segundo colocado. Com R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é possível se fazer muita coisas em benefício do interesse público.

Deste modo, porque é ilegal a exigência contida no certame, o que culmina na necessidade de modificação da decisão, a fim de habilitar a recorrente, o presente recurso deve ser prontamente provido.

### 3.2 – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Em que pese se tenha convicção de que as razões acima são suficientes para a reforma da decisão, há que se pincelar, ainda que de forma

SIL

prazos para a apresentação da proposta, realização das sessões, etc.

retificação do item ilegal, com o consequente estabelecimento dos novos anular o processo a partir da publicação do edital do certame, com a realizados na fase interna da licitação (pedreira de prego, etc), há que se revisão teriam participado do certame, a fim de aproveitar os atos já podem ter potencialmente afastado pretenso licitantes que, sem aquela Todavia, entendendo esta autoridade que a revisão do edital reforce a decisão da ilustre pregoeira.

repetam todos os procedimentos já realizados no certame, é suficiente que se desse modo, porque a princípio não é necessário que se insuscetíveis de aproveitamento».

»o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos específicos, a teor do art. 4º, inciso XIX, da Lei n. 10.520/2002, tem-se que Todavia, porque se trata de licitação na modalidade pregão, que possui norma quando verificado um vício de legalidade (como se tem no presente caso).

ou seja, a regra geral é que se deve anular todo o certame

parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigatoriedade indenizar, ressalvado o disposto no fundamento.

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de suficiente para justificar tal conduta, comprovado, pertinente e suficiente para revogar a licitação, devidamente interessa de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente desenvendo anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação

n. 8.666/93:

Em consonância, tem-se o disposto no caput do art. 49 da Lei

Sumula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, porque deles não se obtunidade, respeitados os direitos adquiridos, em todos os casos, a aprovação judicial.

Sumula 346: A Administração Pública pode declarar a nullidade dos seus próprios atos.

473 do Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, tem-se os enunciados das sumulas n. 346 e bastante singela, o poder/dever que tem a administração de rever os seus próprios atos quando evados de ilegalidade.

### 3.3. DA MOTIVAÇÃO NO CASO DE INDEFERIMENTO

É pacífico o entendimento do Poder Judiciário e dos órgãos de controle no sentido de que é possível a inserção no edital de exigências que estejam vinculadas ao objeto do contrato, desde que estas estejam assentadas em critérios razoáveis – a exemplo: STJ, REsp 466286/SP.

A motivação dos atos administrativos é um elemento indispensável para que estes possam ser analisados e validados (ou não).

Assim com vistas à facilitar uma eventual e necessária análise do caso/da decisão pelo Poder Judiciário e, se for o caso, pelos órgãos de controle externo (TCE/SC e Ministério Público Estadual), requer seja explicitado na motivação quais são os motivos que levaram esta municipalidade a exigir os critérios ora combatidos, qual seja: a obrigatoriedade de que o profissional a ser contratado tenha obrigatoriamente em seu histórico de tempo de execução, no mínimo 04 (quatro) anos prestando serviços contábeis cujas as contas julgadas pelo TCE/SC tenha recebido parecer pela aprovação de no mínimo 3 (três) exercícios.

## IV – DOS REQUERIMENTOS

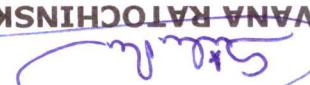
À vista de todos os fundamentos acima, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão pela ilustríssima pregoeira, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja julgado procedente em razão da ilegalidade da exigência, REFORMANDO-SE A DECISÃO para:

- a) Considerar como habilitada a recorrente, sagrando-a como vencedora do certame, adjudicando o objeto da licitação a seu favor, eis que o atestado apresentado cumpre as exigências legais;
- b) Subsidiariamente, anular o processo a partir da publicação do edital do certame, com a retificação do item ilegal, com o consequente estabelecimento dos novos prazos para a apresentação da proposta, realização das sessões, etc.

c) Na hipótese de indeferimento do recurso, requerer seja explicado nas razões de decidir, quais são os motivos que levaram esta municipalidade a exigir os critérios ora profissional a ser contratado tenha obrigatoriamente em combatidos, qual seja: a obrigatoriedade de que o julgadas pelo TCE/SC tenha recebido parecer pela (quatro) anos prestando serviços contábeis cujas as contasprovagão de no mínimo 3 (três) exercícios.

Termos em que pede deferimento.  
Monte Castelo/SC, 6 de maio de 2021.

SILVANA RATOCHEINSKI



CPF n. 019.574.429-21  
Licitante/Recorrente

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDREZA DA SILVEIRA, PREGOEIRA  
DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SC**

**Processo Licitatório n.º 029/2021**

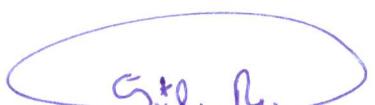
**Pregão Presencial n.º 009/2021**

**SILVANA RATOCHINSKI**, Licitante já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar cópia integral do Processo Licitatório 029/2021, Pregão Presencial 009/2021.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria, renovando, nesse momento nosso apreço e estima e consideração.

Monte Castelo SC, 06 de Maio de 2021

Atenciosamente,

  
Silvana Ratochinski  
CPF 019.574.429-21

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC  
PROTOCOLO

Data: 06/05/2021  
Horário: 14:30 horas  
Assinatura: *R. Silveira*

